**PROCESSO**: **n º** 2000-7998/2017

**INTERESSADO:** ASSOCIAÇÃO PESTALOZZI DE MACEIÓ

**ASSUNTO:** PAGAMENTO

**DETALHES:** MANDADO DE INTIMAÇÃO DETERMINADO POR HOME CARE – Nº 0728049-54.2015.8.02.0001.

Trata-se do Processo Administrativo nº 2000-7998/2017, em 01 (um) volume, com 160 (cento e sessenta) fls., que versa sobre o pagamento de serviços prestados ao paciente **CÍCERO DOS SANTOS**, referente ao tratamento domiciliar diário de 24 (vinte e quatro) horas, realizado em abril/2017, provenientes de decisão Judicial, através ONG **ASSOCIAÇÃO PESTALOZZI DE MACEIÓ** (CNPJ nº 12.450.268/0001-04). A solicitação de pagamento está orçada em **R$29.784,00 (vinte e nove mil, setecentos e oitenta e quatro reais)**.

Conforme aduzido nos autos, a contratação está consubstanciada no art. 59, Parágrafo Único, da Lei Federal nº 8666/93. Entretanto, a presente análise versa sobre a adoção dos procedimentos previstos na legislação de regência, em exercício da missão institucional deste órgão de controle.

Nesse sentido, em atendimento à determinação emanada do Gabinete da Controladora Geral do Estado (fls. 160), passamos à análise técnica dos autos, a qual se restringiu à instrução do processo de despesa, **no que se refere ao cumprimento das fases da despesa pública, explicitado na Lei Federal nº 4.320/64, além da obediência aos princípios constitucionais aplicáveis à Administração Pública.** Descreve-se a seguir o resultado do exame efetuado nos autos do processo:

**1 – OFÍCIO –** Às fls. 02, constata-se o Ofício nº 203/2017 da ASSOCIAÇÃO PESTALOZZI DE MACEIÓ, datado de 11/05/2017, de lavra da Presidente, Tereza Maria Barreto do Amaral, solicitando providências para o cumprimento das determinações da decisão judicial.

**2 – DO ATENDIMENTO AO PACIENTE** – Às fls. 03/85, verifica-se a lista de medicamentos utilizados no mês de abril/2017, além dos relatórios de acompanhamento do paciente CÍECERO DOS SANTOS.

**3 – CERTIDÕES DE REGULARIDADE –** Em análise aos documentos apensados aos autos as folhas 86/90 e 143/147, observa-se Certidões de Regularidade da ASSOCIAÇÃO PESTALOZZI DE MACEIÓ (CNPJ nº 12.450.268/0001-04), com algumas vencidas.

**4 – DA NOTA TÉCNICA –** Às fls. 110/112, verifica-se a Nota Técnica nº 194/2017, consta informações da visita técnica (auditoria) para verificação dos serviços prestados, fazendo equivocada referência ao mês de “Março/2017”, informando que a modalidade proposta pelo Atendimento 24 horas foi de “Alta Complexidade”, considerando que o paciente não recebeu o atendimento de acordo com a proposta do serviço, e que de acordo com a classificação da ABEMID o paciente encontra-se na modalidade de Média Complexidade, sugerindo que seja feita a reavaliação com Associação Pestalozzi e a SESAU, com relação aos valores anteriormente acordados. Ressalte-se à fl. 136, a concordância do fornecedor em tela, através do Ofício nº 510/2017, datado de 17/10/2017, com valor revisado de **R$29.784,00 (vinte e nove mil, setecentos e oitenta e quatro reais)**.

**5 – DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA –** Consta nos autos informações sobre a dotação orçamentária a ser utilizada para cobertura da despesa, conforme documento às fls. 123.

**6 – AUSÊNCIA DE CONTRATO –** Verifica-se que não foi acostado aos autos o devido Contrato, corroborado pela Assessoria Técnica do Setor de Contratos, Maria do Carmo, informando da INEXISTÊNCIA DE CONTRATO, entre a SESAU e empresa em tela (fl. 124).

**7 – DESCISÃO JUDICIAL** - Às fls. 130/133, verifica-se a Sentença, datada de 12/04/2016, proferida pelo Douto Juiz, Geraldo Tenório Silveira Júnior, confirmando a tulela de urgência de natureza antecipada.

**8 – AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO PARA AQUISIÇÃO –** Verifica-se que foi NÃO foi acostado aos autos a AUTORIZAÇÃO para contratação, emitida pelo gestor da SESAU.

**9 – DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA –** Consta nos autos informações sobre a dotação orçamentária a ser utilizada para cobertura da despesa, conforme documento às fls. 123.

**10 – LIQUIDAÇÃO DA DESPESA -** Conforme determina a Lei Federal nº 4.320/64, arts. 62 e 63, a empresa **ASSOCIAÇÃO PESTALOZZI DE MACEIÓ** apresentou a nota Fiscal **nº 426** (fl. 137), datado de 17/10/2017, o que, em princípio, comprova o direito adquirido em receber o respectivo crédito, possibilitando a seguinte verificação: a) a origem e o objeto que se deve pagar; b) a importância exata a pagar; c) a quem se deve pagar a importância para extinguir a obrigação. O documento comprobatório do respectivo crédito encontra-se atestado pela Assistente de Administração, Josineide Lins da Silva - Matrícula nº 865251-1, no dia 18/10/2017.

**11 – PARECER DA PGE** – Em seu **Despacho PGE-PLIC nº 1498/2017**, 26/06/2017, de emissão do Procurador de Estado Antonio Fontes Freitas Júnior, aprovado pelo **Despacho PGE-PLIC-CD nº 1713/2017**, 05/07/2017, de emissão da Coordenadora PGE/PLIC, Samya Suruagy do Amaral, salienta que:

**“Dentro deste contexto, se faz oportuno ressaltar que não há fundamento algum que justifique a contratação direta com a empresa Associação Pestalozzi de Maceió, não havendo nos autos qualquer documento que demonstre a vantajosidade em se contratar com esta entidade, na medida em que esta empresa não detém a exclusividade na prestação de serviços de atendimento médico domiciliar (HOME CARE), conforme se vislumbra da análise do processo tombado sob o nº 2000.001851/2017, cujo objeto é idêntico ao dos presentes autos – serviço de atrendimento médico domiciliar HOME CARE, tendo havido cotação de preços com ao menos 03 (três) empresas do ramo”.**

De toda a explanação e detalhamento processual, alertem-se para a necessidade de informações, quais sejam:

**I. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO** – Diante da prática reiterada de fracionamento das despesas públicas e burla ao procedimento licitatório pela SESAU em face da empresa **ASSOCIAÇÃO PESTALOZZI DE MACEIÓ**, urge que se apure a boa fé do particular contratado mediante instauração de processo administrativo, no âmbito da SESAU, em obediência ao art. 2º, parágrafo único, inciso IV, da Lei Estadual nº 6.161/2000.

**II - CONDUTA DOS AGENTES PÚBLICOS** – Ainda a conduta dos agentes públicos que, omissivamente ou comissivamente, tenha concorrido para a ocorrência da ilegalidade deve ser PREVIAMENTE investigada através de processo administrativo instaurado, nos termos das Leis nº 5.247/1991, nº 6.161/2000 e nº 8.666/1993, no âmbito da SESAU, onde se apurem e se imputem as respectivas responsabilidades**.**

**III - NOTA DE EMPENHO** – Que o órgão realize a emissão da Nota de Empenho e liquidação no valor total de **R$29.784,00 (vinte e nove mil, setecentos e oitenta e quatro reais).**

**IV - DAS CERTIDÕES** – Quando do pagamento, que as certidões referentes à regularidade fiscal válidas sejam acostadas aos autos em atendimento à legislação pertinente.

**V – DA AUTORIZAÇÃO PARA AQUISIÇÃO** – Que seja acostado aos autos a Autorização do Gestor do Órgão para a aquisição dos serviços em tela.

**VI – DO BLOQUEIO JUDICIAL** – Antes do pagamento, que seja verificada a possibilidade da ocorrência de bloqueio judicial para quitação da dívida.

Encaminhem-se os autos ao gabinete da Controladora Geral, para conhecimento da análise apresentada e providências, sugerindo a devolução dos autos ao Órgão de origem, para a solução das pendências processuais apontada nos itens **“I”** a **“VI”**, ato contínuo, que seja realizado o pagamento a ONG **ASSOCIAÇÃO PESTALOZZI DE MACEIÓ** (CNPJ nº 12.450.268/0001-04), no valor de **R$29.784,00 (vinte e nove mil, setecentos e oitenta e quatro reais)**.

Maceió-AL, 21 de novembro de 2017.

Flávio André Cavalcanti Silva

**Assessor de Controle Interno/ Matrícula nº 29871/9**

De acordo:

Adriana Andrade Araújo

**Superintendente de Auditagem - Matrícula n° 113-9**